

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

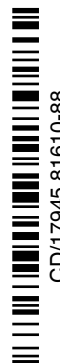
**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

Em 10/05/2017, foi aberta a 4ª Reunião da Comissão Mista Destinada a examinar e emitir Parecer sobre a Medida Provisória Nº 760, adotada em 23 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei Nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.". Na oportunidade, a deputada Erika Kokay, relatora da matéria, procedeu a leitura do relatório. Em sequência, foi concedida vista coletiva da matéria. A reunião foi suspensa e a reabertura agendada para o dia 16/05/2017.

Em 16/05/2017, a reunião foi reaberta e logo em seguida suspensa, tendo sua reabertura agendada para o dia 17/05/2017, no intuito de que a relatora e demais parlamentares membros da comissão pudessem discutir com o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal a possibilidade de negociação entorno das emendas e demais sugestões que foram apresentadas à relatora na perspectiva de atualizar a legislação e corrigir distorções que impedem a progressão profissional em ambas as carreiras, na perspectiva de que pelo menos as cláusulas que não têm impacto claro pudessem ser incorporadas ao relatório.

Por sua vez, na reunião de 17/05/2017, ouvindo as ponderações dos deputados Alberto Fraga e Rôney Nemer, foram incluídas alterações em relação ao complemento apresentado na data em comento, as quais guardam consonância com os objetivos da MP e contribuem para o seu aperfeiçoamento.

Em suma, as sugestões acatadas alteram a redação do § 5º do Art.



79 da Lei nº 12.086/2009 – que trata das regras de ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente - para assegurar que o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais sejam considerados equivalentes para os quadros selecionados na forma do inciso I do referido artigo, alínea “a”, respeitado o critério de antiguidade.

Adicionalmente, a relatora incorporou ao texto três dispositivos, quais sejam:

I) a alteração do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a finalidade de permitir que a prestação de serviço por tempo certo se dê por mais tempo, aproveitando assim a experiência de militares que estariam na inatividade e abrindo a possibilidade de transferir pessoal da ativa para o serviço principal das corporações;

II) a previsão legal para que seja admitida, excepcionalmente, reanálise dos processos administrativos de militares distritais que foram licenciados até fevereiro de 1997, sem que houvessem sido observadas as garantias constitucionais acerca do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por tratar entender tratar-se de dispositivo fundamental para conceder justiça àqueles que foram injustamente dispensados do serviço ativo sem que lhes fosse garantido o direito de defesa; e

III) a alteração da redação do inciso III, do art 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado, assegurando que seja obrigatória a oferta do Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP) ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso. Tal dispositivo acrescenta, ainda, que o disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

As demais contribuições ao texto serão discutidas em plenário, por exemplo, a questão de que as pessoas não sejam punidas porque participaram de movimentos reivindicatórios; a correção de distorções do texto legal para



assegurar que militares do Corpo de Bombeiros do DF sejam promovidos; além da alteração da Lei 7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às Praças a estabilidade aos três anos de serviços, e não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis, dentre outras questões.

Com a responsabilidade de preservar a medida provisória, vez que ela representa um avanço para as categorias, esta relatora buscou em todas as situações ouvir e contemplar o máximo de contribuições ofertadas pelas as associações e entidades representativas dos policiais e bombeiros militares do DF, num esforço intenso para que a matéria seja votada em tempo hábil nos plenários das duas Casas Legislativas, de modo a assegurar mudanças significativas na carreira.

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 760, de 2016, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 760, de 2016, com as alterações propostas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as emendas.



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE  
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017  
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:



a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)

“Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

.....” (NR)

“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas.” (NR)



“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....” (NR)

§ 5º Para os quadros selecionados na forma do inciso I, alínea a, será considerado equivalente o CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de antiguidade.

.....(NR)

Art. 3º O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do



Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.

.....” (NR)

Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.

II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;

III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso



houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo

§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;

II – tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 5º O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....





.....  
III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;  
.....

§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em      de      de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora

